

SIMULACRO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA; SEM PESO E SEM CONTRAPESO

MARCOS KRUSE¹
BÁRBARA CRISTINA KRUSE²

Resumo: As lições dos pesos e contrapesos (*checks and balances*) que nos chegam das estruturas dos Estados modernos e que remontam às hipóteses da divisão republicana de poderes, se demonstram inservíveis dada a admissão conceitual da democracia como elemento crítico que reclama uma nova teoria das fontes do poder. O objetivo do escrito se faz na reflexão dese apontar a insuficiência de conformação dos Estados modernos à democracia, situação evidenciada nos diversos golpes de Estado, manipulações de massa, estabelecimento de conchavos nas esferas de poder e, principalmente, na submissão do povo a governabilidades que lhe são adversas. A metodologia de pesquisa se faz pela dialética, em uma revisão de literatura do pensamento de Montesquieu.

Palavras-chave: pesos e contrapesos; Teoria Geral do Estado, divisão do poder; Montesquieu; Poder Popular.

BRAZILIAN PRETENDING DEMOCRACY: NO CHECK AND BALANCES

Abstract: The lessons of checks and balances that come to us from the structuring of modern States and which go back to the hypotheses of the republican division of powers, prove to be useless given the conceptual admission of democracy as a critical element that demands a new theory of the sources of power. The aim of this paper is to reflect on the insufficiency of conforming modern States to democracy, a situation evidenced in the various coups d'état, mass manipulations, establishment of collusions in the spheres of power and, mainly, in the submission of the people to governability that are adverse to it. The research methodology is based on dialectics, in a literature review of Montesquieu's thought.

Keywords: Democracy; check and balances; General Theory of State; division of power; Montesquieu; Popular Power.

Introdução

A destruição da Nova República brasileira, que nasceu em 1988 com a Constituição, incisivamente faz com que os olhos da analítica jurídica se voltem para os fundamentos da teoria de sustentação do Estado Democrático de Direito. A percepção de existência destes problemas fornece as razões de escrever-se o presente artigo.

1 Doutorando em Direito pela UNLZ (Argentina), bacharel em Direito, bacharel em Ciências Econômicas, bel., bel, Theol. Perito Judicial Cível. Brasil. E-mail: mkruse@mkruse.com.br

2 Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas (UEPG). Mestre em Gestão do Território. Especialista em Direito Aplicado. Advogada e geógrafa. Brasil. E-mail: barbara@mkruse.com.br

A mídia, tal como é posta atualmente, configura-se como Quarto Poder, na medida em que é determinante para a formação das consciências e convicções do público. Pode-se assim, considera-la como peso na democracia, sendo que, a rigor, Montesquieu não se preocupara com a mesma na tripartite divisão do poder. Outro exemplo é o peso do poder para Montesquieu deveria estar embasado no *demos*, no povo.³

Quando, todavia, se pensa em pesos e contrapesos na teoria jurídica se imagina que os pesos e contrapesos se exercem de forma tripartite entre judiciário, executivo e legislativo. É um modo simplório, inexato e ideológico de ver-se o exercício da democracia. Isto porque, o judiciário, por exemplo, vige acima do controle popular. Juízes não são eleitos e adentram numa carreira de Estado. Não representam, portanto, a democracia porque não se referem ao povo e sim, ao Estado.

A indagação se Venezuela é ou não uma democracia, evidencia a falta de consenso acerca do tema. Isto ocorre pelo modo que a própria definição do que seja uma democracia depende de conformações ideológicas ou mesmo preconceitos ideológicos (GALLINO, Luciano 2005 [1993]). Afinal de contas, o que define uma democracia ou, de que modo uma democracia pode ser vivida a partir das teorias dos pesos e contrapesos? Pela análise crítica, tal proposição é apenas idealização do regime de controle burguês do Estado (LUKES 2012).

Considerando as indagações iniciais, analisar-se-á o tema a partir de dúplici viés analítico. De um lado e num primeiro momento, retomamos o pensamento de Montesquieu e de sua conformação ideológica anterior à Revolução Francesa, para que a teoria dos pesos e contrapesos que se articula depois de Montesquieu, possa estar historicamente melhor delineada.⁴ Esta configuração é sopesada, num segundo momento, e de outra ótica, considerando a Democracia não apenas como retórica⁵ e sim como instância crítica

3 Aqui analisa-se não apenas a mídia convencional, mas como também o controle exercido por empresas que detêm as informações pessoais a partir das redes sociais, como é o caso do facebook ou whatsapp. Neste viés, englobam-se também os aplicativos da Apple, apontados como interferentes nas eleições de Trump nos Estados Unidos e Bolsonaro no Brasil, ambas envolvidas com a produção midiática de informações são pontos decisivos de questionamento democrático. Para mais informações, vide <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/12/08/O-que-a-Cambridge-Analytica-que-ajudou-a-eleger-Trump-quer-fazer-no-Brasil>> (acesso em maio de 2020), além do próprio site da empresa (<https://cambridgeanalytica.org>) que explicitamente oferece os seus serviços ao marketing político. A saída da Inglaterra do Mercado Comum Europeu, pelo que se denomina de Brexit, é outro exemplo de complicantes entorno das eleições, na medida em que o processo democrático convencional de democracia representativa porque não se pode deixar de lado a hipótese de *manipulação material do resultado das eleições* (GALLINO, Luciano 2005 [1993], 196).

4 Em que pese fazer-se referência aos pesos e contrapesos desde Montesquieu, fato é que a doutrina representa uma evolução posterior que se dá pela assunção do poder tripartido em harmonia e unidade. Por tal teoria cada ramo de poder nas mãos do governo teria condições de conter as ações de outro ramo de sorte que nenhum de tais ramos teria controle total sobre o governo (GARNER Bryan A. 2009, 270).

5 Galliano utiliza as expressões *formal* e *substancial* além de *falsa* e *verdadeira* para referir-se à diferentes formas de ideal democrático. A questão, mesmo, é saber se o modo de exploração capitalista consegue resistir à democracia que se entende em função do poder estar nas mãos do povo. Se o povo é pobre e miserável e os benefícios do capitalismo não são repartidos, por que tal

fundamental de determinação do Estado democrático. Esta dúplice analítica permite que se averigue o grau de consciência e de adequação dos Estados modernos à lógica que orientou as lições de Montesquieu. A metodologia utilizada no artigo é a dialética, a partir da revisão de literatura.

1 – O Espírito das Leis

1.1 Reflexões sobre o Autor e a época

Montesquieu era nobre, ligado à burguesia francesa. Nasceu em 1689 e faleceu em 1755. Era, em certo sentido, contemporâneo do escocês Adam Smith. A Inglaterra, tinha vivido a Revolução Gloriosa (1688-1689) em que se consolidou a monarquia constitucional para depois, em 1707, formar-se o Reino da Grã Bretanha. Enquanto isso, Luis XIV, o rei sol, falecera em 1715 e o trono da França estava sob Luis XV que, à época tinha 5 anos de idade.⁶ O Espírito das Leis se publicara anonimamente em 1748. A obra logo encontrou fortes adeptos e defensores, tendo influenciado decisivamente os *founding fathers* nos Estados Unidos, especialmente por conta do tema da liberdade política, tema que se tornou verdadeiro *chavão político* para o constitucionalismo nas colônias da Inglaterra (TOCQUEVILLE 2010 [1840]). A Igreja Católica Romana, por seu turno, colocou a obra no index de livros proibidos.

A consolidação do protestantismo na Europa trouxe para a estruturação dos Estados uma nova lógica de derivação do poder. Os reis não mais estavam ligados à divindade e competia a cada Estado organizar-se *mundanamente*, sem recorrência ao direito divino. Descartes (1596-1650), que estipulara discussão sobre o método científico dedutivo no século XVII, havia sido tomado pelo empirismo inglês de Locke (1632-1704) que destacava a indução e experimentalismo como método fundamental para a ciência.

O estadunidense James Madison, da Virginia, um dos principais articuladores da Constituição dos Estados Unidos, foi fortemente influenciado por Montesquieu. Montesquieu era um dos iluministas e humanistas franceses e participou da Enciclopédia de Diderot, D'Alembert e Voltaire. Por seu conhecimento jurídico, assumiu o tribunal provincial de Bordéus (1716 a 1726). Depois de peregrinar pela Europa, juntou-se à Maçonaria. Como o século XVIII foi pródigo em descobertas e estabelecimento de leis científicas, Montesquieu pensou que a sociedade humana também deveria estabelecer-se por meio de leis. Neste sentido, Montesquieu é um pensador bem adaptado ao Rococó.⁷

povo apoiaria a exploração que lhe oprime? (GALLINO, Luciano 2005 [1993], 194).

⁶ Luis XIV é o preciso paradigma do Absolutismo. Em 1715, o Absolutismo entra em colapso porque o governo real não se sucede de imediato com um novo rei. A contraposição entre a riqueza e luxúria real e a miséria do povo francês colocam sob forte pressão a realeza. Entra fortemente em questão, a propriedade como pertença privada.

⁷ O estilo *rocaille* (rococó) adornava as construções dos palácios e jardins franceses, austríacos, alemães. Representava ruptura com o estilo barroco e ficou notabilizado pela modificação da ênfase

Montesquieu precede a Revolução Francesa (1789). Mas, está no entre caminho do Absolutismo e da ascensão da burguesia em detrimento do ocaso do poder da nobreza. Por isso mesmo, o referencial de Montesquieu era a monarquia constitucional parlamentar e tal referência se punha em conformação com sua própria condição de classe. Daí que tem todo sentido do mundo pensar em um parlamento que garanta aos nobres serem nobres em distinção ao povo comum que não tem nobreza.

1.2 Governo e Leis

Considerando diferentes formas de governo e tendo admitido como ponto de partida a aristocracia, monarquia e despotismo, Montesquieu pode formular um quadro geral que misturava os elementos de cada uma destas formas de estabelecimento do poder.⁸ Assim, em largas pinceladas é possível tabular o pensamento de Montesquieu quanto às formas de governo:

de cores. As curvas e a luz entram em cena. Subjacente a tais mudanças está a libertação das amarras da teologia cristã. Para a contraposição, o barroco é um modo de arte ligado à teologia e à igreja. As emoções alçam o imaginário pela imponência e pelas cores que geram fortes emoções visuais. A luz barroca serve para destacar elementos teológicos. O rococó, permite a luz pela claridade, razão pela qual o bege se torna cor preponderante. Antecipa o rococó, o neoclassicismo, ou seja, o retorno à cultura greco-romana e uma antecipação ao romantismo (ênfase em sentimentos, amor à natureza, sensibilidades individuais). Então, localizar Montesquieu no rococó significa perceber que ele também quer libertar-se do Absolutismo e também quer libertar-se das amarras eclesiásticas (IMBROISI & MARTINS, 2021).

⁸ Não é possível derivar de modo imediato de Montesquieu a doutrina de separação dos poderes em sua forma tripartite como aduzem (GUIMARÃES 2005) e (BARBOSA e SARACHO 2018). Na verdade, contra a leitura majoritária, que apenas repete o senso comum, Montesquieu não estabeleceu este sistema de forma tripartite para o governo. Aliás, até mesmo a ideia de achar-se que o poder tenha divisões é uma completa falta de sentido até mesmo porque a obra de Montesquieu revela ser uma obra, no mínimo obscura (LOWENTHAL 2013, 459). O poder é uno e a grande questão é saber e compreender onde ele se encontra. Então, tecnicamente, ao se falar em democracia como poder do povo, é preciso saber de modo muito preciso, como é que o povo vai exercer o poder, inclusive o poder das armas. As forças armadas numa democracia estão submetidas ao poder popular. Isto vale dizer, qualquer teoria democrática precisa submeter-se a tal disposição como preliminar para permitir o início da conversa. Os 3 tipos de poderes que estão em cada Estado são “(...) o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das nações e o poder executivo daqueles que dependem do direito civil. Pelo primeiro, o príncipe ou o magistrado faz leis por um tempo ou para sempre, e corrige ou abroga aqueles que são feitos. Pelo segundo, ele faz paz ou guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece segurança, evita invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares. Chamaremos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente poder executivo do Estado.” (MONTESQUIEU 2000 [1747], 167s) Ora, qual é o problema aí? O problema reside exatamente em que o poder de julgar não é distinto do poder de Estado porque perfaz funções do Estado. O máximo que se pode dizer é que Montesquieu vislumbrou uma divisão do poder entre legislativo e executivo. Avançando a reflexão numa hipótese de divisão, o legislativo, por representar o poder popular, tem o dever de controlar o executivo. Então, não é possível pensar em divisão do poder nem, tampouco, em um sistema de freios e contrapesos sem uma nova teoria das fontes em relação à noção própria de democracia.

Tabela 1: Formas de Governo - Montesquieu

Formas	Princípio basilar	Governo de	Forma impura
Monarquia	Moderação	Apenas um	Tiranía
Aristocracia	Honra	Diversos	Oligarquia
Despotismo	Terror	Déspota	
República	Democracia	Leis	Demagogia

Fonte: Autoria própria (2021). Disponível em Montesquieu (2000).

Há diferentes influências contraditórias sobre o seu pensamento, a exemplo de Aristóteles e Locke. A falta de rigidez quanto ao tema que se propõe a estabelecer diz respeito ao objeto de análise. Montesquieu não quer se prender às formas de governo; quer indagar qual seja o fundamento que deve ser estabelecido para qualquer governo. Defende ele que as leis estabelecem a autoridade. Em parte, significa que Montesquieu estabelece os rudimentos do que veio a ser depois conhecido como constitucionalismo.⁹ A lei visa distribuir o poder e neste particular, a constituição inglesa era importante para Montesquieu. O parlamento da Inglaterra estabelecia o controle do poder de governo. Isto era o que Montesquieu tinha em vista ao propor a divisão de administração do poder entre executivo, judiciário e legislativo. A ideia de duas casas legislativas (câmara e senado) deriva da divisão existente na Inglaterra entre os membros do parlamento entre comuns e nobres.¹⁰

Na obra, Montesquieu pensou claramente que seria preciso haver controle para o poder. Isto porque, o poder sem controle descamba para as formas impuras de governo, notadamente a tirania e a demagogia. O rei, que no pensamento conservador de Montesquieu era figura necessária, teria de ser controlado para que o Absolutismo não ficasse na dependência do esclarecimento do déspota. As leis visam resguardar o cidadão contra o Estado. É o cidadão (especialmente os nobres classe aristocrática à qual pertencia Montesquieu) quem deve estar protegido do arbítrio. As leis servem para frear o poder. O judiciário por sua vez, não é, para Montesquieu, uma das interfaces do poder, não pode criar leis porque aí, estaria o cidadão sob o pálio do juiz que também é legislador.

⁹ Streckescreve sobre o constitucionalismo (movimento que limita o exercício do poder) e do constitucionalismo contemporâneo. A diferença que aparece no Constitucionalismo Contemporâneo é a incorporação da moral e direito numa mesma matriz de origem. Isto evitaria que outros elementos estranhos ao próprio Direito viessem para predar e contaminar a práxis jurídica. (STRECK, Constitucionalismo Contemporâneo 2017)

¹⁰ O bicameralismo trata-se de uma má ideia historicamente datada e que se manteve sem suas próprias razões. A democracia, por exemplo, não demanda que exista Senado apartado da Câmara dos Deputados. Ou, caso se mantenha a ideia do Senado como órgão de representação dos Estados, não há qualquer sentido técnico em derivar a condição de senador das eleições. O Senador representa o Estado (portanto, o governo) e pelo governo deveriam ser nomeados os senadores.

O poder de julgar é para Montesquieu, derivação do poder. Não é o poder e é dele distinto por seu objetivo funcional. O poder do Espírito das Leis se divide em legislativo e executivo. O modelo do legislativo é a câmara parlamentar da Inglaterra e o executivo é definido pelo monarca. Nem poderia ser diferente porque, como já mencionado, Montesquieu faz parte da nobreza francesa. É um nobre que pretende discursar sobre o controle republicano do poder. Tudo isto, muito longe e muito afastado das lições da Revolução Francesa porque aí, a burguesia rompe com a lógica da nobreza aristocrática.

Por seu ponto histórico, Montesquieu tem em vista o governo democrático apenas como teoria política. A democracia, para ele, serve para fundamentar e estabelecer o governo representativo. O poder entregue ao povo não é possível existir porque a entrega do poder deve dar-se de sorte que o princípio da autoridade seja mantido. O magistrado, por exemplo, não pode ser questionado sob pena de ruína da própria função judicante. A revolta contra o poder, no pensamento de Montesquieu, somente pode dar-se pela corrupção do povo sendo que este, corrompido, vai em busca, para si, do que pertence ao público.¹¹

1.3 Distintivos de governo

Uma das questões a colocar-se logo de princípio é a falta de clareza conceitual do Barão de Montesquieu. Esta falta de clareza é suficiente para que toda sua proposição seja colocada em xeque. Diz ele que “*existem três espécies de governo: o REPUBLICANO, o MONÁRQUICO e o DESPÓTICO.*”(MONTESQUIEU 2000 [1747], 19). A divisão proposta é inexacta e confusa. Por exemplo, o monarca pode ser também, um déspota a exemplo do despotismo dos governos absolutistas, como é o caso do tirano governo do rei Leopoldo II (1835-1909) e as atrocidades cometidas no Congo Belga (TRAUMANN e MENDES 2015). Neste caso, fica indistinta a divisão de despotismo e monarquia. Ademais, Montesquieu, em sua tentativa tríplice quanto às espécies de governo não consegue ver a democracia como uma das formas de governo, colocando-a sob o guarda-chuva do governo republicano.¹²

11 Precisamente nestes pontos é possível perceber a insuficiência teórica das formulações de Montesquieu. Não consegue ele apartar-se da sua própria condição histórica e de classe social. O governo do povo é uma ideia, uma ideologia que reflete as contradições de ascensão de uma classe social (a burguesia) com seus interesses particulares em detrimento das classes nobres que fundavam os governos absolutistas. Esta situação se vê também, na história do Brasil. O império sustentava-se não na figura do imperador e sim, nas classes da nobreza. Estas viviam em torno do império numa relação comensal. Quando o império não atendeu as necessidades da nobreza em relação à mão de obra escrava, não havia mais razão para que fosse sustentado. Mesmo que haja diversos motivos para o golpe republicano, é certo que a Princesa Isabel, ao assinar a Lei Áurea, perdeu o trono imperial. Vale dizer, daí, que o instituto da realeza depende da nobreza; sem nobres, não há rei e só pode ter rei em função da nobreza como já havia percebido (MONTESQUIEU 2000 [1747], 26).

12 República se refere à forma como se entende a pertença do Estado à coletividade ou ao particular. Coisa pública é oposta à coisa particular. Então, se o Estado pertence à coletividade, trata-se de uma

De qualquer modo, o governo republicano seria uma democracia (quanto o poder está nas mãos do povo), uma aristocracia (quando o poder está nas mãos de parte do povo). O governo republicano seria aquele que, de certo modo, jaz sob o encargo do povo sendo este o soberano. Sua vontade seria definida pelo direito de sufrágio, este fundamental para a existência do governo republicano. Exatamente por isso, “(...) *é tão importante regulamentar como, por quem, para quem, sobre o que os sufrágios devem ser dados, quanto é numa monarquia saber qual é o monarca e de que maneira deve governar.*” (MONTESQUIEU 2000 [1747], 20). É pelo povo que se faz a nomeação dos ministros, os seus magistrados, até porque, o povo não está capacitado para gerir, razão pela qual se pensa em governo representativo (MONTESQUIEU 2000 [1747], 20-21).

Para contornar as dificuldades da escolha (vinculada ao governo aristocrático) pensa ele que o sorteio seria um modo adequado à democracia. Então, um sistema misto de nomeação incluiria a vistoria prévia para que o sorteio se realizasse. Mas, o problema preocupante que consta nas reflexões de Montesquieu é o conluio que afetaria a representatividade senatorial. Conluio no povo não seria problema porque aí, se agiria normalmente pela paixão (MONTESQUIEU 2000 [1747], 23)¹³. A república aristocrática teria o exercício do poder definido por algumas pessoas. No caso, Montesquieu pensa na nobreza ou, na câmara dos lordes inglesa. São os nobres quem conduziriam o governo. O ótimo de tal governo aristocrático seria dado como “(...) *aquela na qual a parte do povo que não tem participação no poder é tão pequena e tão pobre, que a parte dominante não tem nenhum interesse em oprimi-la.*”(MONTESQUIEU 2000 [1747], 25). A aristocracia, no pensamento idealista de Montesquieu, deveria estar o mais próximo possível das classes populares e da democracia.

Já na monarquia, todo poder político e civil se concretiza no monarca. A intermediação do poder se faria, pela nobreza porque, “*sem monarca não há nobreza e sem nobreza, não há monarca*”(MONTESQUIEU 2000 [1747], 26). A ausência de nobreza levaria o governo ao despotismo (ditadura do déspota). A nobreza impediria o despotismo porque estabeleceria o *corpus* médio como depósito das leis. São tais classes intermédias as responsáveis pela fixação do governo monárquico. Não existindo tais classes, a vontade do monarca, mutável ao sabor do vento, estabeleceria o regime do arbítrio, exatamente pela falta das leis fundamentais nem depósito das leis. O despotismo dos incapazes para a

república. Mas, ser o governo republicano não tem conexão com a forma de exercício de poder ao qual se dá diferentes nomes a exemplo de democracia (governo do povo) ou plutocracia (governo dos ricos). Então, república é uma coisa; democracia é outra.

13 O conluio para Montesquieu não tem o sentido negativo. O conluio é necessário porque, deixando de existir, virá a infelicidade da república porque aí, o povo ter-se-á corrompido pelo dinheiro. O dinheiro eliminaria o conluio do povo. Também interessante que é mencionado o poder legislativo do Senado de editar leis provisórias de um ano e que seriam, depois, canceladas pelo povo porque, a rigor, apenas o povo elabora as leis (MONTESQUIEU 2000 [1747], 23).

gestão de governo, para Montesquieu, poderia ser corrigido pela nomeação de um *vizir* que conduziria os negócios do Estado (MONTESQUIEU 2000 [1747], 28).

O problema da democracia fica evidente quando Montesquieu identifica o princípio sustentador do governo democrático na virtude. O monarca ou o déspota não precisam orientar-se pela virtude. A força rege o governo. Mas, na democracia, não tendo o governo virtude, está fadado ao fracasso (MONTESQUIEU 2000 [1747], 32). A virtude de um governo democrata, talvez se analisaria nas civilizações grega e romana a *virtus* fizesse sentido porque esta, ligada à austeridade, probidade e qualidades morais, se poderia atestar. Mas, o antônimo da *virtus* que é a prática do arдил, dissimulação e da indecência, já não mais se pode atestar por conta das derivações do fenômeno midiático. O *virtus* tanto quanto o *não virtus* no mundo moderno é um produto midiático. A virtude, infelizmente, deriva da mídia e quem não tem a mídia a seu favor, não tem *virtus*.

Não se tendo *virtus*, seria o caso de se apostar no governo aristocrático? Isto porque a *moderação* e não o *virtus* serviria como amálgama do governo.¹⁴ Para a monarquia, o fundamento do exercício de poder estaria dado pela honra, ou seja, um constante modelo de bajulação em torno do monarca estabeleceria os parâmetros de sustentação do governo. Por fim, em antecipação notável à Revolução Francesa em seu período de terror, Montesquieu entendeu que o governo despótico ou tirânico se baseia no terror (MONTESQUIEU 2000 [1747], 38).

Postas estas questões, abre-se analítica para compreender a situação da democracia como derivativo do governo republicano. Isto é assim porque, para o caso brasileiro, pensar num governo monárquico ou despótico não vem ao caso porque a questão sequente à ditadura despótica dos militares (1964-1984) é o exercício da democracia republicana. Consideramos, a partir deste ponto, o que Montesquieu pretendeu articular sobre o governo do povo. Na democracia, as leis oscilam em torno do problema da igualdade. Os temas do direito civil, por sinal, explicitam questões da igualdade, a exemplo do acesso à terra e às heranças (MONTESQUIEU 2000 [1747], 56). Fortunas desmedidas e desequilíbrios teriam de ser equacionados pelas leis, caso se fosse pensar em democracia. Não é possível legitimar pelo recurso a Montesquieu, as desigualdades sociais como condição possível para a democracia. Até mesmo para o governo aristocrático não é

14 Weber discute com W. Sombart. Propõe a existência de um *capitalismo racional* que derivaria do cristianismo. Pelo cristianismo, o desejo de lucro teria encontrado determinada racionalidade (p. 170). Por tal viés poderia ser exercida crítica ao capitalismo de tipo *irracional* do qual os conquistadores Pizarro e Cortez poderiam ser julgados. As estruturas racionais do capitalismo seriam, para Weber, as empresas. Então, por este estratagema, Weber consegue distinguir o capitalismo bom (capitalismo empresário) do capitalismo ruim (capitalismo de exploração). Em decorrência, o capitalismo teria um Direito bom que se caracterizaria pela racionalidade burguesa e um Estado bom, dentro do qual estaria radicada a burocracia profissional. Por meio da racionalidade boa, o capitalismo haveria de triunfar. Este *virtus* corresponde à tal racionalidade que Weber admite como elemento de seu pensamento (WEBER 1980 [1923]).

possível defender a pobreza extrema em relação às riquezas exorbitantes (MONTESQUIEU 2000 [1747], 65). Estes desequilíbrios são perniciosos.

1.4 Os problemas contemporâneos a Montesquieu

Os problemas afetos à democracia fazem parte das reflexões do livro oitavo de Montesquieu e se apontam como corrupções dos princípios de governo. O problema que Montesquieu aponta é, no fundo, a libertinagem (MONTESQUIEU 2000 [1747], 121). Por meio dela o princípio da autoridade delegada estaria maculado. Libertinagem se refere aí, ao exercício direto do poder por meio do povo razão pela qual deixariam de existir “(...) *costumes, amor à ordem e, por fim, virtude.*”(MONTESQUIEU 2000 [1747], 122). Montesquieu não tinha noção do que seria um governo democrático.

Um governo democrático, desde a experiência moderna, tem de conviver com a ruptura dos costumes, com a relativa desordem e por fim, com a superação da *virtus* como suporte da democracia. Na contemporaneidade, costumes, ordem e virtude são produtos de propaganda e pretender basear a democracia nas aparências midiáticas realmente não resolve o problema. Ademais, Montesquieu desconhecia a conformação midiática. A liberdade, que ele entendera como “(...) *o direito de fazer tudo o que as leis permitem;*”(MONTESQUIEU 2000 [1747], 166) não funciona num mundo midiaticamente determinado. Não indaga ele sobre o fundamento das leis que repousam exatamente na configuração do Estado admitida *a priori*. Montesquieu não conseguiu dizer, precisa e exatamente, como é que o Estado deveria ser organizado, isto porque, o Estado faz parte do *a priori* das leis.¹⁵ As leis são emanações dos Estados e a democracia da qual fala é

15 Montesquieu faz digressões concernentes ao direito de escravidão e sua conexão com os problemas climáticos (MONTESQUIEU 2000 [1747], livro décimo quinto, p. 253ss; 271ss). É de uma sinceridade mórbida e escancarada dizer que “*o açúcar seria muito caro se não fizessemos que escravos cultivasse a planta que o produz. Aqueles de que se trata são pretos dos pés à cabeça; e têm o nariz tão achatado que é quase impossível ter pena deles. Não nos podemos convencer que Deus, que é um ser muito sábio, tenha posto uma alma, principalmente uma alma boa, num corpo todo preto. (...) Uma prova de que os negros não têm senso comum é que dão maior valor a um colar de vidro do que ao ouro, que nas nações policidadas, é de tão grande importância. É impossível que suponhamos que estas pessoas sejam homens; porque, se supuséssemos que eles fossem homens, começaríamos a crer que nós mesmos não somos cristãos. Espíritos pequenos exageram demais a injustiça que se faz aos africanos. Pois, se esta fosse como dizem, será que não teria ocorrido aos príncipes da Europa, que fazem entre si tantas convenções inúteis, fazerem uma convenção geral em favor da misericórdia e piedade?*” (p. 257). Ao tentar justificar o direito de escravidão, Montesquieu pretende, em três passos: a) que a escravidão seja fundada na livre escolha que faz o escravo de seu senhor (ou seja, o escravo é escravo porque quis ser escravo); b) a escravidão estaria fundada em um tipo de servidão natural uma vez que o calor debilitaria o corpo e a coragem; c) a escravidão estaria fundada na necessidade de se coibir a preguiça porque os homens preguiçosos são os que foram submetidos à prisão. Entenda-se, então, que Montesquieu pensa nas leis sem dar-se conta que estas são produto *a posteriori* de um poder já consolidado. No caso, Estado que se constrói com assimilação da escravidão. O conceito de democracia teórica à qual se refere o barão é a democracia exclusiva, vinculada aos cidadãos e dos quais excluídos estão os pretos.

teórica. Isto posto, Montesquieu não pode ser adotado como modelo teórico da reflexão democrática porque esta pressupõe que o poder emana do povo e é para o povo e em nome do povo se exerce tal poder. Montesquieu sequer sabe imaginar o significado do poder estar nas mãos do povo. Ele se considera parte do povo mas, a ralé e os escravos não fazem parte do povo.

2 - Imperativo Democrático: A colocação do problema

Depois da rejeição das proposições de Montesquieu por insuficiência teórica e metodológica, é a necessidade de uma nova articulação reflexiva do poder em função da questão que se admite *a priori* pela conceituação do que seja Democracia.¹⁶ Democracia então, não se torna um teórico modo de governo como imaginou Montesquieu e sim, fundamento basilar de se pensar o poder do povo como controlador do Estado que existe como decorrência do poder popular. A Democracia, admitida como fundamento teórico crítico do Estado, passa a postar-se como centro de poder e tal admissão demanda uma nova Teoria Geral do Estado.¹⁷

Nesta Teoria Geral do Estado, a primazia absoluta do poder repousa na capacidade de impor sobre o Estado e sobre a civilidade, as leis e o próprio poder popular.¹⁸ Por isso

16 Zarini admite que a democracia seja a “fórmula governamental e o estilo de vida que propõe, como fundamento da ordem política e jurídica, a dignidade do homem livre”. Trata-se de uma definição repleta de condicionantes ideológicos. O que significa dignidade do homem livre? Significa, precisamente, a liberdade que se admite na lógica burguesa. Ora, quando se fala em democracia é preciso que a liberdade se refira aos despossuídos. É a democracia quem deve dizer e especificar o significado do estilo de vida que se deve adotar e não o contrário. Não é a democracia quem deve a priori adequar-se à Constituição. O movimento tem de ser pensado ao revés. A democracia formata a constituição para que o poder democrático seja exercido sem comprometimento da própria democracia. O pressuposto do Estado é o poder democrático e não a constituição porque esta deriva daquele (ZARINI 2009, 7).

17 Os manuais de Direito Constitucional, regra geral, pensam que o poder popular “*escolhe os seus representantes, que, agindo como mandatários, decidem os destinos da nação.*” (MORAES 2006, 25). Ora, se assim fosse, não haveria preocupação em se prever as garantias individuais do cidadão. Estas foram previstas na Constituição exatamente porque o Brasil sabia, em 1988, que o Estado pode violentar as garantias individuais. Exemplo dramático da persistência de violações, mesmo após a Constituição de 1988, se deu para o caso das interceptações telefônicas da então presidenta Dilma V. Rousseff. As eleições, contra a leitura constitucionalista ingênua, servem apenas *pro forma*, para legitimar a estrutura de castas e de poder que se constrói em torno da democracia formal. (STRECK, Jurisdição Constitucional 2018, 49-59) põe em relevo constitucional o modelo francês que deriva do movimento revolucionário. O impacto de Rousseau e do modelo contratualista é fundamental para entender o arcabouço constitucional francês. A revolução moldou um sistema constitucional em que o Poder Judiciário perdeu as funções que lhe eram reservadas em outros sistemas constitucionais (STRECK, Jurisdição Constitucional 2018, 53).

18 A antiga URSS estabeleceu, depois da vitória bolchevique, a doutrina da ditadura do proletariado. Trata-se aí, de uma proposição maculada pela propaganda ocidental quanto ao termo *ditadura*. Entretanto, a democracia é, de fato, ditadura do povo porque o povo impõe, pelo poder que detém, o seu governo. A diferença entre *ditadura do proletariado* e *ditadura popular* é que a ditadura popular deve estipular constitucionalmente o *modus* de exercício do poder. Trata-se, então, da perfeita fixação constitucional do exercício do poder popular. A Constituição, portanto, é o único contrapeso

mesmo, as leis não de estabelecer o único peso que pode ser admitido no Estado de Poder Democrático. Em sendo assim, é exclusivamente sobre o Legislativo que se define e repousa o poder da Democracia.¹⁹ Deste modo, e não outro, se estabelece, de fato, o poder popular democrático. Trata-se aí, de uma ditadura democrática que se manifesta contra a ditadura da burocracia de Estado²⁰ e nesta democracia popular não é possível prever a existência de castas que dirigem o Estado.

O Poder Legislativo, em que pese ser a representação do povo, precisa ser controlado porque o poder popular não se exerce diretamente e sim, indiretamente. O poder real tem de encontrar-se na população que fictamente se despe do poder para que este seja investido sobre aqueles que representam o poder. O poder legislativo é, portanto, um poder derivado e em exercício. Esta instituição tem de existir em dupla mão porque, uma sem a outra não tem sentido. É o povo quem elege e é o povo quem tem poderes de revogação do

admitido na *ditadura popular* que se embasa como governo democrático. (AMAYA 2012) é preciso ao reconhecer que, contra a democracia, está a constituição que é elemento determinante para o controle da democracia.

19 Interessante que a percepção da supremacia do poder legislativo estava clara para notórios pensadores do Iluminismo liberal a exemplo de John Locke. (GOLDWIN 2013 [1963], 451s) expressa bem a questão. Diz ele “o princípio fundamental da separação de poderes é expresso de modo claro por Locke. (...) Locke aplica este princípio somente à separação das funções legislativas e executivas; trata do sistema judicial como parte do legislativo e não preconiza sua separação. (...) O poder legislativo é superior ao poder executivo, pois o que pode dar leis a outro deve ser superior a ele” (§150).” Este é o inequívoco ponto de vista de Locke. Errado está, todavia, ao considerar que o judiciário seja parte do poder legislativo porque aí, quem faz as leis também as julgaria, situação de todo impossível de defender-se na prática. Então, a rigor, não há uma divisão do poder. Ele se exerce no Legislativo e o Executivo, do qual faz parte o judiciário, executa o que consta na lei. A questão que emerge daí é o da necessidade de controle do poder Legislativo e, em caso de resposta positiva, de que maneira tal controle seria exercido.

20 Burocracia porque o Estado, aquele mesmo demonizado por Nietzsche e cirurgicamente analisado por Max Weber só pode ser burocrático. Mas, o problema da burocracia é que ela implica a existência de uma literal *ditadura da burocracia*. Os burocratas que tomam lugar nas tarefas do Estado são concursados. E o problema maior é que os concursados são apenas isso. Não há qualquer garantia de que sejam os tais honestos, que não sejam mesquinhos ou mesmo que tenham bom senso. Pior é que os concursados adentram a máquina do Estado carregando todos os seus conceitos e preconceitos em relação à política. Esta questão da burocracia concursada toma vultos dantescos na figura do Ministério Público. Isto não quer dizer que outras categorias de concursados escapem de tal constatação. O Estado que deveria contar com funcionários para realizar suas tarefas em função do *demos* que é o objetivo do próprio Estado acaba por ser tomado pelos funcionários e o campo próprio da política, na medida de sua criminalização, vira sinônimo de bandidagem. Este problema do funcionalismo público foi investigado por Weber que preconizou haver tendência a que a economia comum (privada) se dirigisse à burocratização. A máquina capitalista (sem vida) entraria em conluio com a burocracia para “confeccionar a armadura daquela servidão do futuro, na qual talvez os homens, um dia, qual os felás no antigo Estado egípcio, serão obrigados a sentirem-se impotentes, quando uma administração tecnicamente boa, isto é, racional, constituir para eles o único e último valor que decide sobre o tipo de administração dos seus negócios.” Weber apud (MOMMSEN 1997 [1974]). A observação sociológica de Weber faz sentido porque os rentistas (*rentiers*) não têm qualquer interesse em mudanças sociais e as classes inferiores, os sem propriedade, não têm força para realizar as mudanças que necessitam. Daí que os destinos políticos estariam fadados a serem governados pela burocracia estatal concursada. Revoluções populares constituem-se, para Weber apud Mommsen, a exceção e não a regra (p. 160). E aí, de fato se queda morta a democracia como sistema de governo do povo, para o povo e pelo povo. Este é o x, o y e o z da questão.

eleito e isto a qualquer tempo.²¹ O Poder Executivo também é derivado. Como se trata de mera execução das leis e da vontade popular, a melhor forma de governo democrático é o parlamentarismo unicameral. A distinção entre casa de lordes e casa dos comuns que existe na Inglaterra e que serviu às reflexões de Montesquieu de fato não se sustenta dado o estabelecimento da Democracia como instância crítica. Quando se pensa em Poder Executivo distinto do Poder Legislativo, não vem ao caso defender-se que o sufrágio deva aplicar-se ao Poder Executivo. O Poder Popular transfere e delega o encargo administrativo aos seus representantes e destes se elege o comando do governo por meio de um ministro que se fixa na execução de um programa de governo. Por meio da moção de desconfiança, exerce o Poder Legislativo o freio e contrapeso à atuação do Executivo.

A forma como se posta o Poder Executivo nas modernas “*democracias*” que se espelham nos Estados Unidos (regime presidencialista), é inservível. O presidente dos Estados Unidos, de fato, é o protótipo da realeza (GINER de San Julián 2013 [1967], 377-388), mantendo poderes incompatíveis com o poder popular. No Brasil, em que pese o presidencialismo contar com menos poderes, mesmo assim, a condução dos negócios de Estado deveria expressamente seguir o programa do candidato aprovado pelo Poder Legislativo. As democracias não podem estar sujeitas ao amadorismo e às aventuras de governo e por isso, a fixação de programas de governo há de ser enfrentada no Legislativo. É neste Poder que se faz o filtro democrático para a condução executiva dos negócios do Estado.

2.2 – Consequências práticas do imperativo

Admitir-se que o eixo fundamental de organização do Estado é a democracia traz consequências importantes na esfera da prática. A questão da revocatória de mandato se insere nas condições necessárias para o exercício da democracia representativa eis que, de fato, não é possível pensar-se em democracia direta em sociedades compostas por milhões de pessoas. Ademais, o grande desafio democrático é vencer a insuficiência que nasce da mera coalização das preferências compartilhadas (LEITE 2005, 217). Democracia então, por

21 Em contexto revolucionário em que se retomam as questões relativas ao poder popular é mais fácil que este tipo de reflexão venha à tona. É o caso da antiga URSS (BORJA 2009). Na Venezuela contemporânea, a divisão tripartite do poder restou vencida pelo estabelecimento de uma divisão quádrupla em que se acrescentam, além da divisão tripartite convencional, o Poder Cidadão e o Poder Eleitoral. Nas eleições de 2018, Maduro foi vencedor sendo questionadas as eleições por diversas instituições e países. Mas, infelizmente, não é possível separar os preconceitos de viés político para a avaliação destas eleições. Em que pese o instituto da revogação de mandato existir em diversas “*democracias populares*”, no Brasil, conforme a proposta de Emenda Constitucional 80/2003 do Senador Antonio Carlos Valladares, acaba não sendo sistematicamente utilizado (SANTANA 2004, 122).

caracterizar-se como processo, não pode ser entendida, apenas, como resultado das eleições ou como manifestação eleitoral da maioria. Eleições não garantem a democracia porque democracia é resultado de um processo em que a voz do poder popular se manifesta. As eleições são uma, entre outras, maneiras de se realizar o processo democrático.

Os pesos e contrapesos não se dão entre esferas de poder ideais (executivo, judiciário e legislativo) e sim, entre poder popular e poder que se manifesta na representação. Daí que se tem: a) poder originário (poder popular) e b) poder representativo. Este poder representativo necessita, até por concessão da representação, de autonomia para a realização dos seus planos de governo. Por isso mesmo, os pesos e contrapesos devem ser aí estruturados constitucionalmente. A Constituição da República, exatamente por conta de tal imperativo, estipula as regras e modo de funcionamento do Estado. A Constituição é o único freio da democracia. Isto vale dizer, a elaboração de qualquer Constituição democrática deve fixar os limites do próprio poder popular. O poder constituinte é de titularidade da democracia (LENZA 2008, 83-104).²² Em assim sendo, a Constituição é expressão única de determinação do Estado e da democracia. A relação de peso e contrapeso somente pode dar-se entre democracia e constituição.

O assim chamado Poder judiciário, da forma em que está proposta em boa parte dos Estados modernos, não tem qualquer vínculo direto com o poder popular. Isto significa dizer que a teoria democrática requer que juízes sejam eleitos e que as suas funções sejam temporalmente delimitadas. O estabelecimento do Poder Judiciário da forma como se articula nas democracias ocidentais estabelece, não um poder popular mas sim, uma casta aristocrática que se articula em torno das carreiras de Estado. Os argumentos que se erigiram em torno do judiciário como carreira de Estado têm um problema crítico insuperável que é a falta de fundamento democrático. O judiciário acaba por estabelecer, contra a democracia, um sistema de castas aristocráticas de funcionários do Estado. Isto se aplica, também, a todas as carreiras similares, a exemplo do Ministério Público (art. 127 da CF/88). A pergunta a ser feita é quem fiscaliza e estabelece limites para a atuação do Ministério Público?²³ Sobre o Ministério Público (MP), o sociólogo Cândido

22 Não há sentido em distinguir *povo* e *nação*. A titularidade da democracia é do *demos* e este se define *a priori*, até mesmo na própria constituição democrática porque a população componente da democracia já está fixada de antemão nos Estados nacionais. Não se dá o caso, portanto, de reinvenção da roda. Observe, atentamente, que o objetivo de uma nova constituição é, sempre, criar um novo Estado. Não se cria uma democracia porque esta, mesmo capenga, se recebe; o que se cria é um novo Estado ou mais precisamente, uma nova forma de ser e de agir do Estado democrático. Infelizmente, a temática referente à origem, conceito e fim dos Estados definidos constitucionalmente encontra repetições *ad nauseam* nas obras de Direito Constitucional. A reflexão sobre o significa de poder popular e adstringência constitucional a este poder é praticamente nula ou muito limitada porque as Constituições seguem os padrões fixados para as panfletárias democracias ocidentais.

23 Para não dizer que as críticas ao MP são expressão isoladas do pensamento crítico, o jurista Lenio Streck em diversos artigos levanta sua voz para criticar a instituição à qual pertenceu.

Mendes (ALMEIDA 1987, 3) falava da *supercompetência* que haveria de romper o equilíbrio eis que “*sem freio no exercício da função excrescente*”. Ao contrário do defensor do povo, o MP se faria por meio das carreiras e mordomias, tudo bem afeto à lógica da velha democracia dos tempos idos.

Ainda, se a democracia é o eixo fundamental da organização do Estado, o poder de polícia deve estar também em derivação direta do poder popular. A polícia popular, fortemente armada, treinada e sob o pressuposto de alta escolaridade tem por tarefa exclusiva, organizar-se para a defesa do poder popular. Este requisito se faz necessário porque a existência da polícia militar ou mesmo da polícia civil vinculada ao executivo ou ao judiciário são polícias a serviço do poder indireto. Então, numa democracia verdadeira, não é possível imaginar que haja legitimidade da força policial contrapor-se ao direito de greve de professores (REDAÇÃO 2016). Sobre esta questão, observe atentamente a imagem que consta na página produzida pela Redação da Esquerda Diário:

Figura 1: Policiais x Professores do Paraná (2015)



Fonte: Biblioio (2021). Divulgação APP-Sindicato²⁴.

A Error: no se encontró el origen de la referencia registra um momento da greve dos professores do Estado do Paraná (estes desarmados e exercendo seu direito de greve de forma pacífica). Contra os professores, a mando do governador do Estado, estava a polícia portando forte arsenal de dissuasão e choque. Na lógica dos poderes derivados e constitutivos do Estado, não há problema na figura. Mas, para quem assume a democracia como eixo fundamental de organização do Estado, a imagem aponta para uma contradição inadmissível. Entre a democracia e seus representantes não é possível interpor a polícia seguindo ordens dos representados. A imagem atesta que o Brasil não é uma democracia ou, que a democracia de fato não se exerce no Brasil. A rigor, a democracia, por ser uma forma teórica de organização dos Estados, encontra muitas dificuldades de se fazer existir na práxis cotidiana. Todavia, o que não se pode fazer é pretender que um Estado em oligopólio e aristocrático em sua organização de carreiras seja o modelo adequado de democracia. As contradições são muitas e devem ser captadas pelo pensamento crítico.

A assunção da democracia como forma própria de organização do Estado requer uma completa rediscussão dos mecanismos de empoderamento do poder popular. É preciso reconstruir a participação do povo em assembleias decisórias. Modelos de representatividade comunitária podem ser uma maneira adicional de se construir a

24 Disponível em: < <https://biblio.info/greve-dos-professores-do-parana/>>. Acesso 10 de jun. 2021.

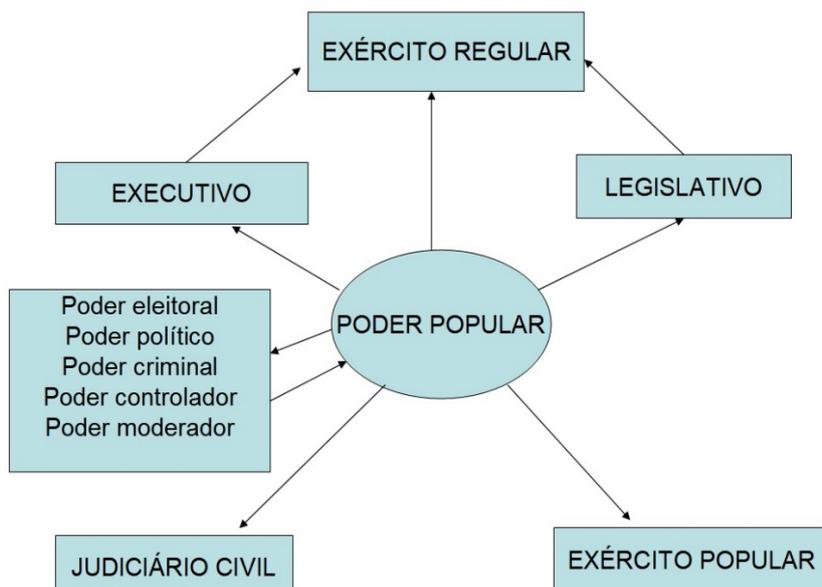
democracia. De qualquer modo, quando se fala em democracia, é preciso que a democracia seja construída a partir dos seus próprios fundamentos. Isto significa dizer, também, que os modelos de democracia assumidos pelo Ocidente de fato são deturpações profundas de qualquer projeto que tome a democracia a sério.

CONCLUSÃO

Democracia requer muito esforço das pessoas. Deter o poder inclui assumir responsabilidades. Requer também, a recriação de espaços democráticos em todos os espaços públicos. Requer empoderar e responsabilizar a câmara de vereadores. Num segundo nível, requer a reorganização do próprio Estado com a fixação de uma nova câmara de deputados estaduais. A Democracia requer uma nova forma de organização dos Estados. Neste sentido, requer uma nova forma de constituir-se. Na verdade, o principal problema dos pesos e contrapesos diz respeito à polaridade democracia x constituição (AMAYA 2012) porque esta, como derivativo do poder popular, estabelece os limites do poder democrático. Até para ter uma Constituição Democrática é preciso que a população aprenda a viver e respeitar a democracia.

A apresenta um organograma estrutural para o governo democrático. No centro figura jaz o Poder Popular. As flechas indicam relações de hierarquia. O Poder Popular somente está submisso hierarquicamente ao Poder que se manifesta funcionalmente. É o caso do Poder eleitoral que se articula funcionalmente. Ainda, se estabelece, em torno do Poder Popular, o judiciário civil e todos as outras derivações do poder.

Figura 2: Organograma de Constituição do Poder Popular



Fonte: Autoria própria (2021). Disponível em Montesquieu (2000).

A propõe a (re)constituição do Poder Popular como forma de expressão da Democracia autêntica. As flechas duplas admitem relação dialógica e não apenas de submissão. Vale dizer, o poder eleitoral recebe do poder popular a missão de controlar e fiscalizar as eleições. Passadas estas, desfaz-se o poder eleitoral e retorna a análise do processo eleitoral ao Poder Popular. O poder Popular deve organizar-se para cumprir as suas funções. Destaque há de ser dado ao Exército Popular, diretamente submisso às assembleias democráticas.²⁵ Estas sim, muito mais até do que o Poder Legislativo, serão a face visível da democracia.

Em resumo, é mais fácil falar que o poder emana do povo e que o poder se exerce em seu nome do que efetivamente construir uma sociedade democrática. É o povo quem deve estabelecer os limites para todas as coisas. É o povo quem deve limitar as taxas de

²⁵ Sob tal condição, inviável existir uma situação como a evidenciada pela Error: no se encontró el origen de la referencia. O exército popular não existe para enfrentar o povo e sim, para defende-lo de qualquer ameaça interna. Uma constituição democrática terá de encontrar mecanismos para garantir o coeficiente de representatividade popular, evitando-se aí, que o Legislativo seja tomado por velhas raposas da vida política. Entre outros mecanismos, existe a possibilidade de se fixar remuneração para o exercício representativo. Mas, o principal mecanismo de controle é a revocatória. Proibição da reeleição não entendemos ser adequada porque significa imposição de limites à democracia, governo do povo. O caso brasileiro não é de democracia e sim, de governo aristocrata submisso aos interesses da plutocracia. Democracia sem exército popular é apenas exercício teórico em torno do poder.

juros;²⁶ e a nocividade midiática; é o povo quem deve controlar o que faz o judiciário; é o povo quem deve dizer quanto a prestação de serviços do Estado vale. Sem tal poder decisório nas mãos do povo, os Estados se organizarão em torno de castas aristocráticas que dominarão o aparato estatal em favor da manutenção dos próprios privilégios. Trata-se de um organograma *assustador*. Estabelecer a democracia como parâmetro crítico do Estado implica modificações profundas na lógica de poder. Não é à toa que a Revolução Francesa se tornou marco fundamental para a divisão de eras históricas. Em 1789, a queda da bastilha e a execução de Luis XVI são marcos fundamentais do Poder Popular.

Apresentadas as questões, o veredito sobre a situação do Brasil é a de que, apesar da Constituição de 1988 ter-se elaborado em viés parcialmente democrático, ela não conseguiu estabelecer o Poder Popular como eixo central do Estado. Isto significa dizer, tristemente, que o Brasil, de fato, não é uma democracia e sim, um tipo de governo e regime de poder aristocrático e que repousa sobre oligarquias bem definidas as quais ocupam posições nas esferas de poder do Executivo, Legislativo e Judiciário. No caso brasileiro, ainda vivemos em um sistema pré-revolucionário. Vigé entre nós um sistema de castas e de controle do Estado, completamente desafeto e alheio à democracia, ao Poder Popular. Infelizmente, por falta de democracia, o Brasil persiste mantendo-se aprumado à lógica do coronelismo escravocrata. Portanto, urge o desenvolvimento de estruturas democráticas que parem acima dos imediatismos localizados como também urge a elaboração de uma nova Constituição que se enquadre à lógica da democracia como eixo fundamental de construção do Estado.

Referências

ALMEIDA, Cândido Mendes de. "O Gato Comeu o Defensor do Povo." *Folha de São Paulo*, 27 de novembro de 1987: cotidiano, p. 3.

AMAYA, Jorge Alejandro. *Democracia vs. Constitución - El Poder del Juez Constitucional*. Rosario: Ediciones AVI S. R. L., 2012.

ARISTÓTELES. *Política*. Utiliza sistema de notação Bekker, correspondente ao original grego. São Paulo: Edipro, 1969 [330 a. C.].

BARBOSA, Oriana Piske de A., e Antonio Benites SARACHO. "Considerações sobre a Teoria dos Freios e Contrapesos (Checks and Balances System)." *TJDFT*, 21 de maio de 2018.

26 Aqui, a crítica se faz, tanto ao Judiciário que se acovardou em torno de uma esdrúxula necessidade de norma regulamentadora para fazer valer a norma constitucional de limitação das taxas de juros reais de 12% ao ano quanto ao próprio Legislativo que, anos depois de aprovada a norma constitucional e com outra composição representativa, resolveu eliminar o que se decidira constitucionalmente. Este exemplo é suficiente para que se compreenda as dificuldades de se estabelecer uma verdadeira democracia em terras tupiniquins.

BORJA, Sérgio Augusto Pereira de. “Estudo sobre o Bloco-Constitucional da Antiga URSS.” *TJRS.JUS* (Tribunal de Justiça do RS), 2009.

GALLINO, Luciano. “Democracia.” Em *Dicionário de Sociologia*, 193-200. São Paulo: Paulus, 2005 [1993].

GARNER Bryan A. *Black's Law Dictionary*. 9ª. Edição: Bryan A. editor in chief GARNER. Saint Paul: West Publishing, 2009.

GINER de San Julián, Salvador. *Historia del Pensamiento Social*. 13ª. Barcelona: Editorial Ariel, 2013 [1967].

GOLDWIN, Robert A. “John Locke.” Em *História da Filosofia Política*, edição: Leo STRAUSS, & Joseph CROPSEY, 427-458. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2013 [1963].

GUIMARÃES, Rodrigo Leventi. “A harmonia dos três poderes e a composição do Supremo Tribunal Federal através do sistema de Freios e Contrapesos.” *Migalhas*, 24 de janeiro de 2005.

IMBROISI, Margaret; MARTINS, Simone. Rococó. História das Artes, 2021. Disponível em: <<https://www.historiadasartes.com/nomundo/arte-barroca/rococo/>>. Acesso em 16 Jun 2021.

LEITE, Roberto Basilone. “Hermenêutica Constitucional como Processo Político Comunicativo: A Crítica de Jürgen Habermas às Concepções Liberal e Comunitarista.” Em *Justiça e Democracia: Entre o Universalismo e o Comunitarismo*. São Paulo: Landy Editora, 2005.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOWENTHAL, David. “Montesquieu.” Em *História da Filosofia Política*, edição: Leo STRAUSS, & Joseph CROPSEY (org), 459-478. Rio de Janeiro: GEN - Forense, 2013.

LUKES, Steven. “Democracia.” Em *Dicionário do Pensamento Marxista*, edição: Tom BOTTOMORE, 143s. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

MOMMSEN, Wolfgang. “Capitalismo e Socialismo. O Confronto com Karl Marx.” Em *Max Weber & Karl Marx*, por René E. (org) GERTZ, 146-178. São Paulo: Hucitec, 1997 [1974].

MONTESQUIEU, Barão de La Brède e. *O Espírito das Leis*. 2ª, 2ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000 [1747].

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19ª. São Paulo: Atlas, 2006.

REDAÇÃO. *Esquerda Diário*. 04 de outubro de 2016. <http://www.esquerdadiario.com.br/Beto-Richa-cancela-reajuste-do-funcionalismo-educadores-paranaenses-anunciam-greve> (acesso em 17 de janeiro de 2019).

SANTANA, Alexander. *O Direito de Revogação do Mandato Político Representativo*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. “Constitucionalismo Contemporâneo.” Em *Dicionário de Hermenêutica*, por Lenio Luiz STRECK, 37-39. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

—. *Jurisdição Constitucional*. 5ª. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2018.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América*. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010 [1840].

TRAUMANN, Andrew Patrick, e Fernanda Celli Correa MENDES. “A Partilha da África e o Holocausto que o Mundo não Reconheceu.” *Revista Relações Internacionais no Mundo Atual*, nº 20, v. 1 (Unicuritiba), 2015: 253-274.

WEBER, Karl Emil Maximilian. “História Geral da Economia.” Em *Textos Seleccionados*, 2ª ed., , 123-178. São Paulo: Abril Cultural, 1980 [1923].

ZARINI, Helio Juan. *Derecho Constitucional*. 2ª actualizada y ampliada, 1ª reimp. Buenos Aires: Astrea, 2009.